



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
5ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1088853-08.2013.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **Regiane de Matos Damasio**
 Requerido: **IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcos Roberto de Souza Bernicchi**

Vistos.

V I S T O S

REGIANE DE MATOS DAMASIO propôs a presente **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra **IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR E ROCCO DIGILIO FILHO** alegando em síntese que o segundo réu foi eleito para presidência do conselho estadual de diretores da entidade, sendo que a eleição foi realizada em descordo com o estatuto próprio, cabendo ser declarada nula. Pede a procedência.

Citados os réus contestaram.

Houve réplica.

É o relatório.

D E C I D O.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
5ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

O feito comporta julgamento antecipado.

O pedido procede parcialmente.

A questão relativa ao acesso a Judiciário não merece análise aprofundada a teor do disposto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna.

A legitimidade da autora é inconteste, posto que reconhecidamente membro da igreja, possuidor de números de protocolo, e, assim, interessada em ver cumprir corretamente o que dispõe o estatuto.

E no mérito pouco há a dizer, uma vez que em suas contestações os réus admitem que a existência de candidato único levou a proposta de que fosse feita a vitória do réu por aclamação.

O procedimento é de todo irregular e contrário ao disposto no estatuto que regula a pessoa jurídica, que dispõe em seu art. 135, de forma expressa que a votação deve ser secreta, ou seja, vedada em absoluto a aclamação.

Ainda que o resultado fosse previsível, não poderia a convenção estadual deliberar de forma contrária ao estatuto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
5ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Não só houve infringência a norma estatutária, mas também ao que dispôs a própria circular que convocava os votantes, já que a eleição deveria ter curso das 10:30 horas até as 19:00 horas, não podendo ser interrompida.

Verificado, assim, o insanável vício formal, de rigor que se anule o ato, determinando a imediata intervenção do órgão nacional.

O pedido de abstenção de medida a ser tomada contra a autora não comporta procedência, já que não se pode presumir ou antever a prática de ilegalidade, que somente pode ser atacada após sua ocorrência.

Face o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido principal para o fim de declarar nula a eleição do réu e determinar a intervenção do Conselho Nacional para realização de novas eleições de acordo com o estatuto.

Determino que cada parte arque com suas custas e honorários de seus advogados.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2014.

1088853-08.2013.8.26.0100 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
5ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**